



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900667/2014-18
ACÓRDÃO	3402-012.709 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS.

O saldo credor de IPI passível de ressarcimento está definido em texto legal (Artigo 11 da Lei nº 9.779/1997 e decorre da apuração de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Não havendo processo de industrialização, deixa o saldo credor de preencher requisito para ser considerado ressarcível, podendo ser utilizado apenas passa dedução do saldo devedor eventualmente apurado

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Mariel Orsi Gameiro não participou da votação, uma vez que já havia votado a conselheira Marina Righi Rodrigues Lara. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.708, de 24 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10073.900666/2014-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório Eletrônico - DDE. O referido despacho indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI apresentado e não homologou a compensação declarada.

Conforme consta do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, a unidade detentora dos créditos (filial de Betim/MG) não desenvolveria atividade de industrialização no que diz respeito às entradas relacionadas aos créditos identificados nos pedidos de ressarcimento (“ferro gusa” e a “sucata de metal”). Com relação a tais insumos, esta funcionária, na realidade, apenas como um centro de gestão e logística para armazenamento e posterior remessa dos recebidos da filial de Curvelo/MG e de terceiros às unidades localizadas no Estado do Rio de Janeiro (municípios de Barra Mansa/RJ e Resende/RJ), nas quais, então, ocorreria a industrialização do “ferro gusa”. No que se refere à industrialização, a atividade desenvolvida pela unidade de Betim se resumiria a operações de corte e a dobra dos “vergalhões de aço”, que receberia dos outros estabelecimentos, de modo que, somente em relação a essa atividade poderia haver o reconhecimento de créditos para ressarcimento de IPI.

Inconformada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando, em síntese, que:

- (i) os produtos cujas entradas ensejaram o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento foram aplicados no processo produtivo da Recorrente, sendo irrelevante para o reconhecimento do direito o fato desta industrialização ter sido realizada parcial ou integralmente em outro estabelecimento da contribuinte;
- (ii) a autonomia dos estabelecimentos para fins de cálculo e apuração de IPI em nada afetaria a integridade da pessoa jurídica como contribuinte;
- (iii) o processo produtivo seria único, ainda que suas etapas sejam realizadas em estabelecimentos distintos da contribuinte;
- (iv) sucessivamente, como não haveria ilícito a ser imputado à contribuinte, uma vez que teria declarado integralmente o seu débito e crédito, as parcelas correspondentes às penalidades não poderiam prevalecer.

A DRJ julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade, com base nos seguintes argumentos:

- (i) pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é contribuinte autônomo do IPI, relativamente aos fatos geradores que realizar e responsável pelo cumprimento das respectivas obrigações tributárias;
- (ii) como o IPI segue o regime de autonomia dos estabelecimentos, por consequência, cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica, caso seja contribuinte do IPI, deverá escriturar, apurar e recolher o imposto de forma individual, aplicando a sistemática constitucional da não cumulatividade (confronto escritural, em cada período de apuração, dos créditos admitidos versus débitos);
- (iii) o produto descrito nas notas fiscais (“ferro gusa”) não é objeto de industrialização pela unidade de Betim. As operações realizadas por esse estabelecimento em relação àquele insumo se resumem ao seu recebimento, estoque e transferência a outras unidades do grupo, que são responsáveis pela industrialização daquela matéria-prima;
- (iv) o fato de a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 definir que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de créditos remanescentes ao final de cada trimestre calendário, em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nada muda o contribuinte do imposto e nem o detentor do direito de ressarcimento;
- (v) a multa e os juros cobrados são penalidades decorrentes da mora e não possuem caráter punitivo.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

- (i) a regularidade do pedido de ressarcimento formulado, já que teria cumprido com todos os deveres instrumentais aptos a demonstrar o crédito apurado pela filial de Betim/MG;
- (ii) a apresentação do pedido de ressarcimento pelo estabelecimento matriz teria indicado expressamente a filial como detentora do crédito, sem qualquer intenção de se afastar o princípio da autonomia dos estabelecimentos ou flexibilizar tal compreensão para fins ressarcimento do saldo credor;
- (iii) a recorrente teria tão somente buscado discutir a aplicação do requisito da industrialização previsto na legislação do IPI, sustentando que esta não exigiria que fosse realizada pelo mesmo estabelecimento/filial;
- (iv) o processo industrial da Recorrente seria composto por uma série de eventos produtivos, sendo cada filial responsável por uma etapa dessa cadeia;

- (v) as filiais de uma pessoa jurídica seriam autônomas apenas para fins de apuração do imposto (como foi devidamente realizado pela Recorrente), mas, no que se refere a cadeia produtiva e patrimonial da empresa, elas não seriam dotadas de personalidade jurídica própria e integrariam a produção de forma una – já que o processo produtivo é essencialmente constituído por uma série de eventos realizados em cada unidade da empresa;
- (vi) ao restringir o direito de apuração de créditos do IPI às operações de entrada de insumos que sejam industrializados na própria unidade, a autoridade julgadora, além praticar ato manifestamente ilegal e destituído de qualquer amparo normativo, teria subvertido a lógica da não cumulatividade, para impor à Recorrente (contribuinte de direito) o ônus tributário que deveria recair sobre o consumidor último (contribuinte de fato), ao final da cadeia de industrialização;
- (vii) subsidiariamente, por inexistir ilícito punível deveriam ser afastadas as penalidades impostas;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, esta Conselheira foi designada Relatora ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que o Relatora originária, Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, não mais integra essa turma de julgamento. Sendo assim, reproduzo o voto da relatora original, inserido no diretório corporativo do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a presente controvérsia a respeito da possibilidade de reconhecimento de crédito de IPI relacionado a entrada de insumo não utilizado no processo produtivo de um determinado estabelecimento.

Como relatado, a r. decisão recorrida entendeu que, pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica, deverá escriturar, apurar e recolher o imposto de forma individual, aplicando a sistemática constitucional da não cumulatividade em relação aos fatos geradores por ele realizado.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que não haveria que se falar em afastamento ou flexibilização do princípio da autonomia dos estabelecimentos, para fins ressarcimento do saldo credor, uma vez que o requisito da industrialização não exigiria que esta fosse realizada pelo mesmo estabelecimento. O princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica deveria ser aplicado apenas para fins de apuração do imposto, não podendo ser aplicado ao processo produtivo, caso contrário se subverteria a lógica da não cumulatividade.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, algumas considerações a respeito do IPI se fazem necessárias.

O art. 153, IV, da CF/88, ao autorizar a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, informa, em seu §3º, que este será regido pelo princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A não-cumulatividade também consta expressamente no art. 49, *caput* e parágrafo único, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

*Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, **em favor do contribuinte** transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

A metodologia para garantia de tal princípio foi estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 9.779/99, a seguir:

*"Art. 11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização,** inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430,** de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

Verifica-se, portanto, que o contribuinte na apuração do tributo devido poderá compensar créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização**.

Como mencionado, a Recorrente entende que não se vislumbra no referido dispositivo qualquer exigência de que o processo de industrialização seja realizado dentro de um mesmo estabelecimento/filial de uma determinada

pessoa jurídica, de modo que os custos com “guisa de ferro”, mesmo que não aplicados no processo de industrialização da filial de Betim, deveriam ser considerados como insumos passíveis de creditamento.

Ocorre que, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN, para fins do referido imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Em outras palavras, para fins de cumprimento da obrigação tributária, cada estabelecimento industrial é considerado um contribuinte autônomo em relação aos demais da mesma pessoa jurídica.

Diante desse contexto, no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) de cada estabelecimento, devem ser escriturados créditos e débitos de IPI associados aos fatos geradores praticados por aquele determinado contribuinte. Isto é, diretamente relacionados às entradas e saídas de produtos que tenham sido submetidos a operações que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, naquele estabelecimento industrial considerado autonomamente.

Não há, portanto, sentido em se considerar, para fins de compensação, créditos relacionados à atividade industrial não desenvolvida pela contribuinte. **O saldo credor passível de compensação ou ressarcimento pelo contribuinte (estabelecimento autônomo) deve ser aquele decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicado, naturalmente, na operação de industrialização por ele realizada.**

Nesse sentido, destaco trecho do recente Acórdão nº. 10920.901523/2014-51, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento, de relatoria do Conselheiro Ari Vendramini, na sessão realizada em 24 de agosto de 2023:

“Conclui-se que os créditos ressarcíveis de IPI previstos no art. 11 da Lei 9.779/99 são apenas aqueles decorrentes da aquisição de insumos aplicados em industrialização pelo próprio estabelecimento contribuinte do IPI, não por outros contribuintes, ainda que estejam sob a mesma firma/pessoa jurídica, razão pela qual não prosperaram os argumentos apresentados pela recorrente.” (sem destaque no original)

No caso dos autos, conforme afirma a própria Recorrente, a unidade de Betim é responsável apenas pelo recebimento do ferro gusa para transferência para outras unidades da Recorrente (Resende/RJ e Barra Mansa/RJ), ocasião em que será efetivamente empregado no processo industrial daqueles estabelecimentos.

Dessa forma, não tendo sido o ferro gusa adquirido pela Recorrente aplicado no seu próprio processo de industrialização, mas naquele desenvolvido por outros contribuintes (estabelecimentos de Resende/RJ e Barra Mansa/RJ), ainda que sob direção de uma mesma pessoa jurídica, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido nos presentes autos, sob pena de se admitir, ainda que indiretamente, a transferência de créditos de titularidades diversas entre estabelecimentos.

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, tal interpretação não afronta o princípio da não-cumulatividade, já que, nos termos do art. 9, §6º do Decreto nº 7212/2010, os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, deverão ser considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente serem equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

Nesses casos, havendo o destaque e o recolhimento do imposto na operação de transferência (de saída do insumo do estabelecimento equiparado), dispõe o art. 147, inciso VII, do Decreto nº 7212/2010, que por ser considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a industrial, poderá ser creditado o imposto relativo aos “produtos” recebidos.

Seria justamente nessa hipótese em que se enquadraria a operação de transferência realizada pela unidade de Betim. Tivesse a Recorrente destacado e recolhido o IPI naquela oportunidade, o crédito do imposto relativo à aquisição do ferro gusa poderia ter sido utilizado na apuração efetuada pelo estabelecimento de Betim. Não havendo, porém, o destaque e o recolhimento do imposto na operação de transferência (de saída do insumo do estabelecimento equiparado), conforme mencionado pela própria Recorrente, não há que se falar em direito creditório apto a ser reconhecido.

Para além disso, apenas a título argumentativo, ainda que se aplicasse aos autos o disposto no art. 40, XI, isto é, a suspensão do imposto nas operações de saída dos produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, não haveria que se falar em direito ao creditamento sobre esses produtos que foram escriturados na saída sem o destaque do IPI.

Nos casos de suspensão, no momento do fato gerador, ocorre apenas a postergação do pagamento do imposto ou a sua transformação em isenção ou não incidência, após completado determinadas condições previstas em lei.

Ainda assim, tal suspensão não encontraria amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99, já que o próprio art. 251, §1º, veda a escrituração de créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal. Nesse contexto, a aquisição de insumos posteriormente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa com suspensão do imposto não gera direito de crédito de IPI.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de afastamento das penalidades, também não assiste razão à Recorrente, já que a multa de mora e os juros cobrados nestes autos decorrem tão somente da não quitação dentro do prazo legal dos débitos indevidamente compensados.

Como mencionado pela r. decisão *a quo*, tratando-se de imposição legal, de observância obrigatória, não podem os atos e decisões administrativas deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

A multa de mora encontra amparo no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que existindo débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não há que se cogitar o seu afastamento.

Quanto aos juros de mora, destaca-se a Súmula Carf n.º 4:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator